

N. F. Nº - 232175.0333/20-3
NOTIFICADO - TMC DISTRIBUIDOR E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - SÉRGIO FERNANDES BACELAR AMARAL
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 24/11/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO 0277-02/25NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Notificado comprovou ser beneficiária do Termo de Acordo dos Atacadistas, Decreto 7.799/2000, que reduz em 41,176% a base de cálculo nas saídas internas de mercadorias. Alterado de ofício o valor do ICMS da antecipação parcial para aplicar o benefício a que tem direito o contribuinte. Apresentado comprovante do recolhimento do valor do ICMS antecipação parcial antes da ação fiscal. Infração insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 18/10/2020, no Posto Fiscal Bahia-Goiás, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 19.205,59, mais multa de 60% no valor de R\$ 11.523,36, totalizando o valor de R\$ 30.728,95, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Memória de Cálculo (fl.3); II) cópia dos DANFES 370199 e 370200 (fls.4 e 5); III) cópia do DACTE nº 1832 (fl.8); IV) Cópia do DAMDFE nº 1529 (fl.7).

A Notificada apresenta peça defensiva através de advogado com anexos, às fls. 27/38, falando inicialmente da tempestividade da defesa.

Diz que foi com surpresa que a Peticionante, ora Defendente, tomou ciência da presente Notificação, sendo-lhe imputada a infração “54.05.08 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária”, no entanto, como será demonstrado, a malsinada notificação está fadada ao insucesso, vez que totalmente improcedente.

Informa que a Defendente desenvolve atividade econômica descrita pelo Código 4634-6/02 – *comércio atacadista de aves abatidas e derivados* – sendo uma das atividades constantes no Anexo Único do Decreto n. 7.799/00 e, portanto, está autorizada a reduzir a sua base de cálculo em 41,176% nos termos do art. 1º do referido decreto. Analisado o Demonstrativo de mercadorias que acompanha a Notificação, vê-se que o Agente de Tributos lançou como base de cálculo do imposto os valores das Notas Fiscais ns. 370.199 e 370.200, que somam R\$ 354.962,40, reconhecendo crédito fiscal no valor de R\$ 42.595,49 que corresponde a 12%, mais outros créditos no valor de R\$ 2.092,15.

Ocorre que, aplicando-se a redução autorizada pelo Decreto n. 7.799/00 sobre o valor das Notas Fiscais ns. 370.199 e 370.200 tem-se as BASES DE CÁLCULO REDUZIDAS abaixo descritas, e, considerando os créditos fiscais relativos às operações subsequentes (limitados a 10% por força do art.6º do Decreto 7.799/00), tem-se como devido os exatos valores que foram recolhidos pela Defendente no prazo legal, conforme comprovantes anexos, tendo a Defendente efetuado o pagamento de todo o imposto devido.

Ante o exposto, requer seja julgado totalmente Improcedente a Notificação Fiscal ora combatida, eis que restou comprovado que a Defendente é beneficiária do Decreto nº 7.799/00 e fez o recolhimento de todo o ICMS devido por antecipação tributária parcial.

Protesta, outrossim, por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a realização de diligência, juntada posterior de documentos, e outros elementos probantes, em qualquer fase do processo, com o objetivo único de se provar a veracidade de tudo o que foi alegado, a fim de que fique, completamente, provada a improcedência da presente Notificação.

Requer especial atenção para que seja a Impugnante intimada a responder ou se manifestar sobre todas as diligências e manifestações nestes autos, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

Participou da sessão de julgamento a patrona da empresa Dra. Anna Tereza Landgraf OAB/BA 19.538 que reforça as argumentações defensivas apresentadas na defesa escrita.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação Parcial das mercadorias constante nos DANFES 370199 e 370200, no valor histórico de R\$ 19.205,59, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

O notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação parcial, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de antecipação parcial, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal, e para tal se alicerça do enquadramento da Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

A Notificada pede que seja julgado totalmente Improcedente a Notificação Fiscal ora combatida, por ser beneficiária do Decreto n. 7.799/00 que reduz a sua base de cálculo em 41,176% nas saídas internas das mercadorias adquiridas nos termos do art. 1º do referido decreto, e que fez o recolhimento de todo o ICMS devido por antecipação tributária parcial no dia 15/10/2020.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte – Pasta Processos Tributários verificamos que no cadastro do contribuinte consta o processo nº 08216820200, cadastrado em 21/10/2020, com o Parecer nº 10699/2020 com a data da ciência em 03/02/2021 na condição de DEFERIDO, com a seguinte ementa:

“Renovação do Termo de Acordo Decreto 7799/2000. Art.1º e 2º, redução na base de cálculo nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais. Parecer anterior nº 27.498/2013 PELO DEFERIMENTO. Vigência até 31/12/2021”

Como vemos a Notificada é beneficiária do Termo de Acordo Decreto 7799/2000, que reduz a base de cálculo do ICMS em 41,176% nas saídas internas, desde 2013, e vem renovando esse benefício ao longo desse período, estando inclusive com esse benefício ativo até 31/12/2025, conforme o processo 02057920249 com o parecer 1331/2024.

Dessa forma, aplicando a redução autorizada pelo Decreto 7.799/00 sobre o valor das Notas Fiscais tem a base de cálculo reduzida chegando a um percentual de 10,58832%, porém, considerando que

por força do referido decreto no seu artigo 6º, o crédito está limitado a 10%, é necessário o recolhimento do ICMS referente a diferença da antecipação parcial no percentual de 0,58832%, devendo ser refeita de ofício a planilha de Demonstrativo de cálculo do ICMS elaborado pelo Notificante e alterado o valor da Notificação Fiscal para R\$ 2.088,31.

Nº DANFE	VL OPERAÇÃO	% ICMS	SALDO ICMS A PAGAR
370199 370200	354.962,40	0,58832	2.088,31

No entanto, a Notificada comprovou ter efetuado o recolhimento do ICMS antecipação parcial no dia 15/10/2020, antes da ação fiscal, não restando mais nada a cobrar.

Portanto, voto como IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **232175.0333/20-3**, lavrada contra **TMC DISTRIBUIDOR E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA